

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 139/99

SESSÃO DE 25/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000858/95

A.I. Nº: 244242/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. F. COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Não pode prosperar a ação fiscal promovida sem observância do disposto nos arts. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 e 733 do Decreto nº 21.219/91, isto é, quando se encontra destituída dos elementos comprovadores do ilícito denunciado. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato da peça inicial que a empresa autuada, no mês de dezembro de 1993, omitiu vendas no montante de CR\$ 8.700.000,00 (Oito milhões e setecentos mil cruzeiros reais).

Ante o cometimento da infração, os agentes do Fisco, após indicarem os dispositivos legais infringidos, sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Complementando a acusação fiscal, os autuantes informam que a autuada optara pela Lei do lucro presumido, deixando de recolher, durante o exercício de 1993, o ICMS correspondente ao mesmo. Assim, tomando-se por base as suas despesas anuais, chegaram a conclusão de que a autuada omitiu vendas no último mês fiscalizado, cujo fato resultou no inchamento do seu estoque final, tornando-se fictício.

Am

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado repousa às fls. 10/12 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 445/98 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, para o fim de, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em sessão do dia 14/01/99, esta egrégia Câmara decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela douta Procuradoria Geral do Estado. Assim, tendo sido o processo novamente colocado em pauta, em sessão de 25/01/99, passou-se à análise do mérito da demanda, cujo resultado se encontra consubstanciado no presente voto.

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada, no mês de dezembro de 1993, omitiu vendas no montante de CR\$ 8.700.000,00 (Oito milhões e setecentos mil cruzeiros reais).

Nas Informações Complementares, os autuantes acrescentam os seguintes fatos:

01. A autuada havia optado pelo recolhimento do imposto com base na Lei do lucro presumido, o qual não foi recolhido durante o exercício de 1993;
02. considerando as despesas anuais, os autuantes chegaram a conclusão de que a autuada omitiu vendas no último mês fiscalizado, fato que resultou no inchamento do seu estoque final, o qual foi tido como fictício.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida na Instância de 1º grau.

Na verdade, a ação fiscal encontra-se destituída dos elementos comprovadores da infração apontada na inicial, sem o que o lançamento se torna de todo inconsistente, à vista das normas legais que regem a matéria.

Como resultado do trabalho de diligência, informa o autuante que toda a documentação embasadora da ação fiscal foi anexada ao processo. Todavia, tal informação foi contestada pelo Núcleo de Execução em Parangaba – órgão onde teve início o processo –, que declarou ter recebido do agente fiscal os seguintes documentos: Auto de Infração nº 244242; cópia da Ordem de Serviço nº 250/95; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização nº 136206 e Informação Complementar ao Auto de Infração, sem nenhum outro documento em anexo – conforme consta no processo.

Informações contraditórias à parte, o fato é que inexistente no processo a documentação embasadora do procedimento fiscal. Reza o art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 que o Auto de Infração deverá conter, dentre outros elementos, “descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração.”

Por sua vez, eis o que determina o art. 733 do Decreto nº 21.219/91, **in verbis**:

“Art. 733 – Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

É o voto.

DECISÃO

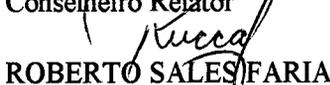
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. F. COMERCIAL DE VIDROS LTDA.,

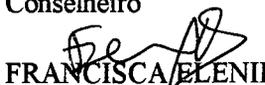
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos – após rejeitar, por maioria de votos (em sessão de 14/01/99), a preliminar de nulidade arguida pela douta Procuradoria Geral do Estado –, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15/03/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

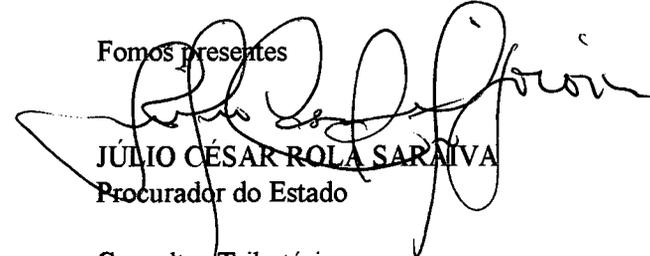

RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

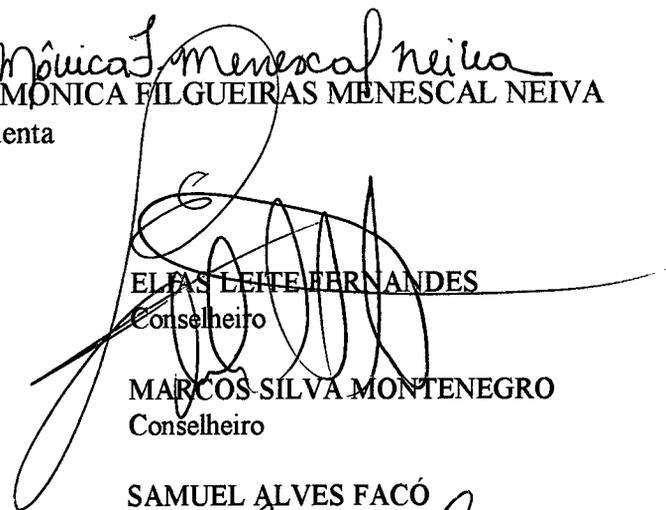

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

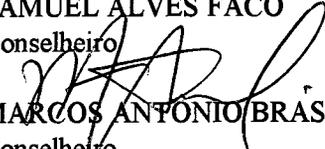

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro